



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600298-75.2025.6.21.0000

Procedência: 1ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Agravante: UNIÃO BRASIL - NACIONAL

Agravado: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS ELEITORAIS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DIRETÓRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECOLHIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO DESSE ÓRGÃO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Diretório **Nacional**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do União Brasil contra decisão da 01ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0600216-17.2020.6.21.0001 – relativo à desaprovação das contas eleitorais de 2020 do Diretório **Municipal** do partido Democratas (que posteriormente se fundiu com o PSL, resultando no União Brasil) –, “manteve o desconto direto no Fundo Partidário do União Brasil **Nacional**, contrariando o precedente vinculante do Superior Tribunal Federal, ADC nº 31” (g. n.).

Irresignado, o agravante narrou que: a) opôs embargos de declaração contra a decisão, os quais foram desacolhidos, sob o fundamento de que “ocorreu preclusão consumada”, porquanto “a decisão que autorizou o desconto direto no Fundo Partidário do Diretório Nacional (ID 123276823)” encontra-se “com o trânsito em julgado”; b) “a União Federal requereu que a cobrança fosse direcionada ao Diretório Nacional, com base no art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, para desconto do valor devido diretamente das cotas do Fundo Partidário”; c) “o Diretório Municipal informou não estar recebendo repasses”; d) apesar disso, “o juízo determinou o envio de ofício ao TSE para desconto direto do Fundo Partidário do Diretório Nacional, o que resultou na penhora e retenção de valores pertencentes à Nacional, sem que houvesse repasse ao órgão municipal e **sem prévia intimação específica para manifestação**”; e) “O Diretório Nacional apresentou diversos requerimentos”, buscando “a nulidade dos atos de constrição e a devolução dos valores descontados” (g. n.). Dentre as várias alegações do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diretório Nacional, é suficiente destacar estas: a) “foi completamente ignorado que **a Nacional não fazia parte do feito nesse momento processual, não tinha advogado constituído e não foi intimada para ciência**” e, portanto, “a certidão de trânsito em julgado de ID 124804084 apenas tem validade para as partes que efetivamente receberam a intimação”; b) “**cada órgão partidário tem total autonomia e é responsável por suas contratações, atos, documentos e prestações de contas**”, o que é evidenciado pelos “parágrafos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei 9.096/95”, que afirmam que “as obrigações dos órgãos Estaduais e Municipais não são repassadas ao órgão nacional” (g. n.). Com isso, requereu o provimento do recurso para:

- a) A intimação dos Agravados para apresentação de contrarrazões;
- b) O provimento do recurso, para aplicação da ADC 31, sendo reconhecida a ilegitimidade da Agravante para responder pelos débitos da Municipal;
- c) A nulidade da decisão combatida, visto que o Juízo Eleitoral não demonstrou a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento do precedente vinculante da ADC 31, conforme artigos 927, I c/c 489, § 1º, VI do CPC;
- d) A nulidade do desconto realizado no Fundo Partidário da Nacional, sem intimação prévia;
- e) A expedição de Ofício à Secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE para devolução do valor decotado aos cofres da Nacional;
- f) A não aplicação da norma do artigo 32-A, da Resolução 23.709/2022, do Tribunal Superior Eleitoral ante a sua inconstitucionalidade;
- g) Alternativamente, o reconhecimento do cumprimento do artigo 32-A, da Resolução 23.709/2022, do Tribunal Superior Eleitoral, afastando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obrigação de pagar da Nacional.

Com contrarrazões (ID 46081701), deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, convém salientar que a matéria em debate não está preclusa. Isso porque, com efeito, o Diretório Nacional **não foi intimado previamente** da decisão assentada no ID 123276823 do CumSen, que deferiu o requerimento da AGU para que fosse “comunicado o TSE, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado”.

Sendo a **intimação nula**, por inobservância das prescrições legais (art. 280 do CPC), consideram-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes que lhe forem dependentes (art. 281 do CPC). Ademais, o partido alegou a nulidade da intimação na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos (ID 126923969 do CumSen), de modo que **não houve preclusão** (art. 278 do CPC).

No mérito, ressalta-se que esse e. Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que, uma vez ausentes eventuais repasses do órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nacional ao municipal, não é possível efetuar desconto nas cotas do Fundo Partidário destinadas ao diretório superior. A ver:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCONTO EM COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADAS AO DIRETÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA ORDEM DE PENHORA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença de prestação de contas do diretório municipal de agremiação, referente ao exercício 2016, em que as contas foram desaprovadas, impondo-se sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. O pedido liminar foi indeferido.

1.2. O diretório nacional interpôs agravo de instrumento, sustentando que a medida contraria normas eleitorais e civis que vedam a solidariedade entre órgãos partidários distintos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se é possível a constrição de valores do Fundo Partidário do diretório nacional para o pagamento de sanção imposta ao diretório municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O **art. 15-A da Lei n. 9.096/95** e o art. 48, § 4º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.604/19 estabelecem que a responsabilidade pelas sanções é exclusiva do órgão partidário que deu causa à irregularidade, **vedada a solidariedade entre diretórios.**

3.2. O **art. 32-A, inc. II, al. “c”, da Resolução TSE n. 23.709/22 reforça que, inexistindo repasses do órgão nacional ao municipal, não há falar em desconto nas cotas do Fundo Partidário destinadas ao diretório superior.**

3.3. Declarada a impossibilidade de desconto do valor do débito do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diretório municipal nas quotas do Fundo Partidário destinadas ao diretório nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Agravo de instrumento provido, para afastar a ordem de penhora sobre as cotas do Fundo Partidário do diretório nacional e determinar o prosseguimento da execução exclusivamente contra o diretório municipal.

Tese de julgamento: “**A responsabilidade pelas sanções decorrentes da desaprovação de contas partidárias é exclusiva do órgão infrator, sendo vedada a constrição de valores de outros órgãos de direção partidária.**”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.096/95, art. 15–A; Resolução TSE n. 23.604/19, art. 48, § 4º, inc. IV; Resolução TSE n. 23.709/22, art. 32–A, inc. II, al. “c”

(TRE-RS, AI nº 060018876, Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: 13/10/2025 - g. n.)

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que seja decretada a nulidade do desconto dos valores do Fundo Partidário do Diretório Nacional, bem como determinada a respectiva devolução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC